

EXÍMIO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 44/2024
CONCORRÊNCIA Nº 4/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO NAS RUAS CARLOS MARTELLI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, RUA BRUNO TEREVINTO, TRECHO 2 DA RUA JOSÉ TOMAZ, RUA MAJALO SIMIONATO E RUA PORTO ALEGRE [...].

TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.216.462/0001-65, situada à Rua das Araucárias, nº 111, Bairro Floresta, em Concórdia/SC, CEP nº 89.710-052, e-mail terramixobras@gmail.com, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e XXI da Constituição Federal de 1988, *tempestivamente*, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.**, já qualificada no procedimento licitatório em *epígrafe*, pelos motivos de fato e de direito que passamos a apresentar, requerendo o provimento e o processamento das presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, nos termos da Lei.

Pede Deferimento.

De Concórdia (SC);

Para Tangará (SC), 06 de maio de 2024.

Sra. LORENICE VERONEZE

CPF/MF nº 686.568.749-34

Sócia Administradora

TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI.**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, e nos termos que lhe confere o no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e XXI da Constituição Federal de 1988, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.**, nos termos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DAS RECORRENTES

O município de Tangará instaurou o Edital de Licitação Nº 44/2024, Concorrência nº 4/2024, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO NAS RUAS CARLOS MARTELLI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, RUA BRUNO TEREVINTO, TRECHO 2 DA RUA JOSÉ TOMAZ, RUA MAJALO SIMIONATO E RUA PORTO ALEGRE, conforme segue itens, quantidades e valores anexos nos sítios do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), do Município de Tangará (www.tangara.sc.gov.br) e do Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) juntamente com edital.”*

Ambas empresas - Recorrente e Recorrida -, participaram da fase de disputa do processo licitatório em *epígrafe*, ofertando lances para a consecução do objeto, sendo que ao final, pelo empate ficto, a Recorrida ofertou o menor/melhor preço.

Irresignada, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso, o que o fez sob a narrativa quimérica de que a *prima facie* espanta, asseverando que a Recorrida se utilizou da *benesse* pela Lei Complementar nº 123/2006 de forma fraudulenta, com obtenção de vantagem indevida, postulando pela desclassificação e aplicação de penalidades como inidoneidade e impedimento de contratação com a administração pública.

Pois bem, **totalmente desprovidos os argumentos ventilados pela Recorrente em suas razões recursivas**, pois, como restará plenamente comprovado, **INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA PROPOSTA APRESENTADA, TAMPOUCO A DISPUTA E EMPATE FICTO OCORRERAM DE FORMA FRAUDULENTA**, pelo contrário, restará demonstrado que é a Recorrente quem aduz, de forma mefistofélica, a existência de grupo econômico junto de interpretação deturpada da Lei Complementar 123/2006, unicamente com fito de ter-lhe adjudicado o objeto, conforme restará demonstrado nos fatos e fundamentos abaixo.

2. DO MÉRITO

Exímio julgador, a Recorrente busca não só tumultuar o processo em *epígrafe*, mas prejudicar com veemência a Recorrida que atua de forma idônea e, embora tenha cumprido detidamente não só os requisitos impostos pelo licitador, mas aqueles instados pela própria Lei

Federal, tem-se prejudicada pelo simples fato de ser a “única” concorrente da Recorrente no processo licitatório, aliciando a desclassificação da Recorrida para sagrar-se vencedora do certame.

Sem maiores delongas, haja vista a tal improcedência das alegações, passamos às contrarrazões:

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. QUADRO SOCIAL DISTINTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM RELAÇÃO HERÁRIQUICA. ALEGAÇÕES INFUNDADAS COM FITO DE LEVAR A ERRO O AGENTE MUNICIPAL

Da leitura das razões aventadas pela Recorrente, afirma aquela que a Recorrida e a empresa SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 22.797.458/0001-56, integram o mesmo grupo econômico, compartilhando de informações similares (endereço, telefones e outros) junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, bem como, do mesmo responsável técnico, Sr. André Luiz Simon, e assim se beneficiando das vantagens advindas da Lei Complementar 123/2006 de forma indevida, com má-fé! Ainda, pugna pelo afastamento da Recorrida do certame, sob alegação de tentativa de fraude a licitação e, ao final, que sejam ambas (Recorrida e SRV Projetos) declaradas inidôneas para participar de licitações pelo período de 02 anos, devendo impeditivo se estender ao Sr. André Luiz Simon, responsável técnico da Recorrida.

Pois bem, mister ratificar que a Recorrida é empresa idônea, com personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira, conforme se corrobora pelos documentos acostados no próprio processo licitatório, tendo apresentado a melhor/menor proposta da disputa por atender todos requisitos editalícios e legais, enquadrando-se na definição legal de sua categoria.

Em prelúdio, premente trazer o conceito de grupo econômico pelo TST:

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do grupo econômico não basta a identidade de sócios, do empreendimento explorado e tampouco a comprovação de mera relação de coordenação e/ou convergência de interesses, sendo necessário para tanto, [...] demonstração de relação hierárquica, denotada pela direção, controle ou administração, na esteira do entendimento pacificado no âmbito da SBDI-I do C. TST. (TRT-1 - AP: 0100815482019501053, Relator: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-06-16) (grifo nosso)

Em suma, resta claro que o grupo econômico só se caracteriza quando verificada a relação hierárquica entre as empresas, sendo que para sua configuração é IMPRESCINDÍVEL que estejam sendo exercidas sob a mesma direção, controle ou administração de uma sobre a outra, além da demonstração da efetiva convergência de interesses e da existência de uma relação de integração e cooperação entre as empresas, com compartilhamento de recursos para exploração da atividade empresarial.

In casu, os argumentos lançados pela Recorrente não se coadunam com a realidade fática, pelo contrário, são totalmente desprovidas de qualquer indício mínimo de prova de frustração aos princípios que norteiam a contratação pública.

Dito isso, para que não restem dúvidas acerca da **INEXISTÊNCIA** de grupo econômico entre a Recorrida e qualquer outra empresa, passamos a fundamentar as razões que legitimam a Recorrida acerca da *benesse*, ratificando que aquelas da Recorrente são meramente protelatórias.

Conforme se infere das próprias razões trazidas pela Recorrente, a única sócia da Recorrida é a Senhora LORENICE VERONOZE, sendo que através de simples pesquisa no sítio eletrônico junto a rede mundial de computadores¹, é possível constatar que não há participação societária em outra empresa senão a Recorrida, vejamos:

Número CNPJ da Empresa que pertence ou já pertenceu ao Sócio(a): 1

Lorenice Veroneze é ou já foi Sócio(a) de: 1 Empresa no Estado de SC

Primeira sociedade foi firmada em: 29/12/2020

Nenhum Sócio(a) encontrado

Empresa do Sócio(a):

CNPJ 40216462000165 - Terramix Prestacao De Servico Ltda - ATIVA - MATRIZ - R\$ 105.000,00 - SC - Aberta em: 29/12/2020 (Aberta há 3 anos 4 meses e 8 dias)

Do acima colacionado, é possível verificar que a Sra. Lorenice jamais teve ou participou de outra pessoa jurídica senão a Recorrida, tendo seu ingresso no quadro social em 29.12.2020, data de sua constituição, rechaçando a alegação arguida pela Recorrente.

Ademais, a administração da Recorrida é feita, de forma isolada, pela Sra. Leonice, qual lavra e expede não só as declarações, mas todos os documentos comprobatórios que seguem no processo licitatório, inexistindo qualquer indício/prova/demonstração ao contrário, principalmente de que a administração e controle dos serviços não ocorre por aquela, rechaçando com veemência as alegações aduzidas pela Recorrente.

¹ https://cnpj.services/qs/lorenice-veroneze#google_vignette, acesso em 06.05.2024;

Portanto, não há relação hierárquica entre a Recorrida e qualquer outra empresa, inexistindo qualquer fator de reconhecimento de grupo econômico e, ainda que houvesse, a identidade de sócios por si só não configura grupo econômico.

Em caso similar, colhe-se do julgado abaixo qual considerou os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA. **NULIDADE DA DECISÃO DE DESCREDECIMENTO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018 CML/PM. IMPETRANTE DEVIDAMENTE HABILITADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM RELAÇÃO DE PARENTESCO. **FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA**. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM OU EM RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - In casu, a empresa impetrante entende ter sido indevidamente inabilitada de certame licitatório, vez que o pregoeiro julgou que ela e outra empresa (ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP) tinham sócio e endereço em comum - A esse respeito, o Impetrante alega que as sedes das empresas estão localizadas no mesmo prédio comercial, porém, em salas distintas. Salientando que ambas as empresas foram sócias somente até o ano de 2008, tendo a empresa autora se retirado da sociedade no ano seguinte, ou seja, em 2009 - Em contestação, o Município se limita a informar que o cumprimento da liminar pleiteada esvazia o objeto do presente mandamus, motivo pelo qual pleiteia o julgamento da demanda sem o julgamento do mérito, haja vista entender que houve perda do interesse de agir por parte do Impetrante - Sabe-se que, mesmo havendo a concessão da tutela pretendida pelo Impetrante, esta não possui efeito definitivo, sendo necessária a sua confirmação após análise do mérito da demanda - Pois bem. **Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, "a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309) - Assim, a presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexo causal entre a conduta dos licitantes e a**

frustração da licitação - Diante disso, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo e pelo Órgão Ministerial de Primeiro Grau, " se a coincidência de sócios entre empresas licitantes não se mostra suficiente à inabilitação, pela mesma razão não pode ser prejudicada empresa cujo sócio anteriormente compôs o quadro societário de outra pessoa jurídica. Da mesma forma, o fato de as empresas estarem situadas em salas contíguas não permite presumir a ocorrência de fraude ao certame, pois essa circunstância não interfere na atuação ou existência real e independente de cada pessoa jurídica - Sentença mantida em reexame necessário - Reexame conhecido, para manter sentença em todos os seus termos. (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06064119220188040001 AM 0606411-92.2018.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 08/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2019). (grifo nosso)

Ainda, com relação ao fato do responsável técnico da Recorrida, tem-se que este pode ser responsável por vários estabelecimentos, conforme já se decidiu perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que o conselho de fiscalização profissional não pode limitar o número de empresas em que o profissional pode exercer responsabilidade técnica. A decisão se deu com o exame de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO) contra a sentença que afastou a limitação de número de empresas de registros de responsabilidade técnica em nome de um engenheiro. Ao analisar o processo, o relator afirmou que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, dispõe que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Observou-se, na oportunidade, que não há dispositivo legal que fundamente a restrição ao exercício profissional, pois a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.

Cita-se da decisão:

“Assim, inexistindo vedação em norma legal válida ao exercício da função de responsável técnico pelos profissionais de engenharia por mais de três estabelecimentos, deve ser mantida a sentença”. (grifo nosso)

É conspícuo que a Recorrida não desrespeitou/violou qualquer dispositivo legal, tampouco atuou de forma fraudulenta como aduz a Recorrente, pelo contrário, somente participou do certame e, pelo empate ficto, ofertou a menor/melhor proposta a administração pública.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da Recorrida, pelo contrário, quem age com má-fé e a Recorrente que, com *dolus malus* se utiliza de subterfúgios esdrúxulos com objetivo de induzir esta administração municipal a erro, desclassificando a Recorrida para sagrar-se vencedora do certame com o pior/menor preço, em afronta aos princípios norteadores da licitação pública, em especial ao da competitividade e justo preço.

Referida pretensão além de irregular é crime. O artigo 90 da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a penalidade de frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

MARÇAL² esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. (grifo nosso)

Resta, assim, derruída a alegação da Recorrente de que a Recorrida atua de forma fraudulenta e busca vantagem indevida aos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

2.2 DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

A Lei Complementar nº 123/2006 surgiu para disciplinar o tratamento diferenciado previsto no artigo 179 da Constituição Federal, dispondo de pressupostos indispensáveis para seu enquadramento, conforme se infere do artigo 3º, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870,

R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Pelos documentos apresentados no processo *op cit*, especificamente no balanço patrimonial, é possível identificar que a Recorrida não auferiu valor superior a R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário anterior, bem como, trouxe toda a documentação perquirida pelo Licitador para fins de comprovação de aptidão, o que mormente permitiu a disputa pelo empate ficto, previsto no artigo 45 da referida lei, **não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.**

Aliás, tal alegação se corrobora das próprias razões recursais da Recorrente, vejamos:

Sobre o enquadramento, estabelece a Lei 123/2006. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócio de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Muito embora a Recorrente traga o artigo 3º da Lei 123/2006 na íntegra, NÃO DEMONSTRA/ESPECIFICA/COMPROVA AQUELE QUE SUPOSTAMENTE A RECORRIDA INFRINGIU, PELO CONTRÁRIO, LIMITA-SE DE FORMA GENÉRICA O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º!!!

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Sabe-se que os benefícios vão desde prazos adicionais para regularização de pendências fiscais e trabalhistas, bem como as relacionadas ao empate ficto que conferem a vantagem para empresa apresentar uma nova proposta cobrindo a oferta a empresa em condições normal na Licitação.

Nitidamente as vantagens e benefícios concedidos as ME e EPP, nas licitações públicas, influenciam no resultado final do certame, porém o uso indevido é um crime que prejudica as demais licitantes.

A própria Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 3º estabelece as formas de enquadramento e desenquadramento, considerando sempre o faturamento do período anterior, e no caso em discussão a fraude torna-se mais sofisticada, eis que as empresas (TERRAMIX E SRV) cujo no caso concreto tratam-se da mesma empresa, propositalmente dividem o faturamento visando burlar o limite expresso no artigo 3º acima transcrito, para permanecerem com o CNPJ TERRAMIX utilizando desta vantagem, sobre os demais competidores vencendo as licitações com lance de desempate, exatamente como ocorreu neste certame.

Portanto é latente a utilização indevida da Lei Complementar 123/2006, com nítido objetivo de vencer licitações, restando a má fé é perfeitamente configurada, sendo dever da administração proceder a punição adequada que o caso requer.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que uso indevido do Benefício da Lei Complementar 123/2006, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Portanto, não se vislumbra pela Recorrente o dispositivo legal infringido, pois esta aduz fraude sem demonstrar efetivamente aquela, pelo contrário, argumenta de forma temerária a afronta ao artigo 3º, sem mencionar seus incisos ou parágrafos.

Embora prejudicada a sua impugnação, porquanto não há clareza quanto ao suposto item(ns) afrontado(s), tem-se a Recorrida o trabalho de demonstrar, de forma individual, o sua situação perante todos os incisos e parágrafos da cláusula terceira, vejamos:

Artigo 3º [...]

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

NÃO PARTICIPA DE NENHUM CAPITAL

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

NÃO POSSUI FILIAL OU SEDE NO EXTERIOR

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA QUE RECEBA OU NÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA QUE RECEBA OU NÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA QUE RECEBA OU NÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou descumprimento pela Recorrida, porquanto as hipóteses acima lançadas não se coligam a empresa Recorrida ou sua única sócia, desmistificando as razões absurdas aventadas pela Recorrente.

Assim, considerando que os argumentos e as provas produzidas no Recurso interposto pela Recorrente são *in totum* insuficientes para demonstrar qualquer ilícito praticado pela Recorrida, tampouco que esta não faz *jus* ao tratamento diferenciado instado na Lei Complementar nº 123/2006, devendo a decisão que conferiu à Recorrida vencedora do certame ser mantida.

Nesta demonstração inequívoca de uma incongruente estuação de reverter a decisão e vencer o certame, a Recorrente faz um pedido totalmente descabível que, POR MEDIDA DE JUSTIÇA, deve ser improvido por esta r. Comissão.

Logo, em detrimento dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida hígida a proposta ofertada pela Recorrida no processo licitatório.

Assim, as razões recursivas aduzidas pela empresa Recorrente **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, não devem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os princípios que norteiam os contratos públicos, bem como, a própria Lei Federal.

3. DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, respeitosamente requer-se:

a) Preliminarmente:

a.1) que seja aplicada a Lei Federal nº 14.133/2021 e todos os seus princípios ao presente caso, bem como à licitação, vez que como o próprio edital menciona, há subordinação explícita aos termos expostos. Salieta-se que a inaplicabilidade dos institutos referidos acarretará medidas que postergarão o resultado do certame.

b) No mérito:

b.1) que seja conhecido e, no mérito desprovido as razões recursivas interposta pela Recorrente **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, sendo mantido a proposta da empresa **TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI como VENCEDORA por apresentar o menor/melhor preço**, nos termos da fundamentação supra;

b.2) requer, no caso de inadmissibilidade das presentes contrarrazões, que sejam encaminhadas à análise de autoridade superior competente;

b.3) requer, ainda, que sejam tomadas todas as demais medidas elencadas na Lei Federal nº 14.133/2021, no intuito de que nenhuma ilegalidade maior seja apresentada em futuras argumentações.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa Recorrida.

Acentua-se que, como já mencionado, o não atendimento dos princípios e da legislação acima abarcada serão objetos de impugnação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Concórdia (SC);
Para Tangará (SC), 06 de maio de 2024.

Sra. LORENICE VERONEZE

CPF/MF nº 686.568.749-34

Sócia Administradora

TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI

(assinado digitalmente)
André Luís Faccin Colossi
OAB/SC 32.816

(assinado digitalmente)
Marcelo Ribeiro dos Santos
OAB/SC 44.308
OAB/RS 119.413A

(assinado digitalmente)
Filipe Faccin Colossi
OAB/SC 45.065

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
CLÁUSULA “AD JUDICIA” “AD NEGOTICIA” E “EXTRA-JUDICIA”

Outorgante: TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.216.462/0001-65, situada à Rua das Araucárias, nº 111, Bairro Floresta, em Concórdia/SC, CEP nº 89.710-052, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. **LORENICE VERONEZE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.568.749-34, com endereço profissional na Rua das Araucárias, nº 111, Bairro Floresta, em Concórdia/SC, CEP nº 89710-052, e-mail terramixobras@gmail.com.

Outorgados: ANDRÉ LUÍS FACCIN COLOSSI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 32.816 e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.002.969-45, **MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 44.308, **FILIFE FACCIN COLOSSI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 45.065, **MARCELO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrita na OAB/SC sob nº 4517/2018, CNPJ nº 31.956.660/0001-74 e **COLOSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados do simples nacional, CNPJ nº 42.114.105/0001-11, todos com endereço na Rua Doutor Maruri, nº 1360, sala 303, Centro, em Concórdia/SC, CEP nº 89.700-156.

PODERES: A Outorgante confere aos Outorgados plenos poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ou desistir contra quem de direito, ações competentes e defendê-las nas contrárias seguindo umas às outras até decisão final, usar de medidas preventivas e cautelares, interpor recursos legais e acompanhá-los, conferindo-lhes poderes de acordo com o art. 105 e suas ressalvas, do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo transigir, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Restando desde já fixados os honorários conforme tabela da OAB/SC, na falta de outro contrato expresso fixando valores diversos.

PODERES ESPECÍFICOS: Apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI junto a Concorrência nº 04/2024 cujo licitador é o município de Tangará/SC.

Concórdia/SC, 06 de maio de 2024.

OUTORGANTE


http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYq4KEst_7kTvaLgzU0&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00697663981-LIDIANA KOWACIZ

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

LORENICE VERONEZE, nacionalidade Brasileira, nascida em 28/03/1972, Solteira, Empresária, CPF nº 686.568.749-34, Carteira de Identidade nº 2.134.405, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Araucárias, nº 111, Bairro Floresta, Concórdia, SC, CEP 89.710-052, Brasil, representada neste ato por sua **PROCURADORA LIDIANA KOWACIZ**, nacionalidade Brasileira, nascida em 22/01/1984, Solteira, Contadora, CPF nº 006.976.639-81, Carteira de Identidade nº 3857971, Órgão Expedidor SSP - SC, residente e domiciliada Rua Dr. Maruri, nº 1360, Centro, Concórdia, SC, CEP 89.700-156.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial **TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI**.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede na **RUA DAS ARAUCÁRIAS, 111, FLORESTA, CONCORDIA, SC, CEP 89.710-052**.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivo: **SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.**

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a LORENICE VERONEZE, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 DEZEMBRO, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

81000001886403

1/2 - B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/12/2020

Arquivamento 20202325091 Protocolo 202325091 de 22/12/2020 NIRE 42600685114

Nome da empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 402147068921648

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



29/12/2020

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI**

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CONCÓRDIA -SC, 21 de dezembro de 2020.

LORENICE VERONEZE
CPF: 686.568.749-34
P/P: LIDIANA KOWACIZ
CPF:006.976.639-81

81000001886403

2/2 - B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/12/2020

Arquivamento 20202325091 Protocolo 202325091 de 22/12/2020 NIRE 42600685114

Nome da empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 402147068921648

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

29/12/2020



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TERRAMIX PRESTACAO DE SERVICO EIRELI
PROTOCOLO	202325091 - 22/12/2020
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 42600685114
CNPJ 40.216.462/0001-65
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/12/2020
SOB N: 42600685114

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20202325091

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00697663981 - LIDIANA KOWACIZ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/12/2020

Arquivamento 20202325091 Protocolo 202325091 de 22/12/2020 NIRE 42600685114

Nome da empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 402147068921648

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

29/12/2020

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.216.462/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/12/2020	
NOME EMPRESARIAL TERRAMIX PRESTACAO DE SERVICIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUMIX		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.99-1-01 - Administração de obras 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DAS ARAUCARIAS	NÚMERO 111	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.710-052	BAIRRO/DISTRITO FLORESTA	MUNICÍPIO CONCORDIA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO SRV@SRVENGENHARIA.COM.BR		TELEFONE (49) 3442-6452	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **18:02:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

40.216.462/0001-65

NOME EMPRESARIAL:

TERRAMIX PRESTACAO DE SERVICO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$105.000,00 (Cento e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LORENICE VERONEZE

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **06/05/2024** às **18:02** (data e hora de Brasília).